

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 301

Dispõe sôbre favores fiscais

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos e taxas municipais relativos aos serviços passados, até 1953 (mil novecentos e cinquenta e três) inclusive, poderão ser pagos, independente de multa de mora, até o dia 31 (trinta e um) de maio do corrente ano.

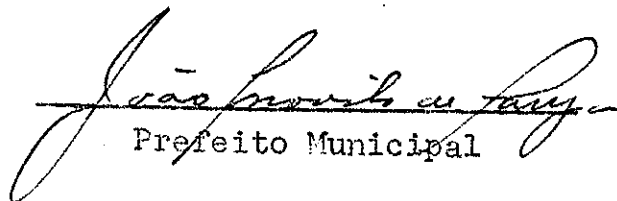
Art. 2º - A dívida ativa referente a êsses mesmos exercícios, que estiver prescrita ou fôr incobrável, deverá ser cancelada.

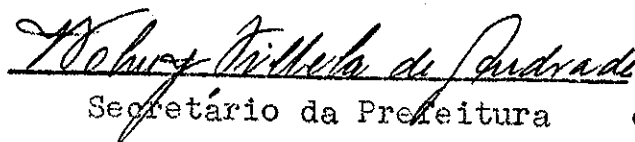
§ único - Consideram-se incobráveis os tributos devidos a pessoas em estado de insolvência comprovada, mediante atestado de dois contribuintes idôneos, confirmada por informação do Serviço da Fazenda.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor à sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 13 de abril de 1955.


Prefeito Municipal


Secretário da Prefeitura